



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 3390/2020

Acrescenta o inciso XI ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para punir o agente público que violar norma de autoridade pública de saúde no período de estado de calamidade pública decorrente de pandemia

Autor: Gonzaga Patriota - PSB/PE
Relator: Kim Kataguirí (DEM-SP)

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 3390/2020, do deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE, altera a lei de improbidade administrativa para dispor que a conduta do agente público que viola norma sanitária no período de pandemia seja considerada ímproba.

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (esta última para análise de constitucionalidade e mérito). O rito de tramitação é ordinário e o PL está sujeito à apreciação do Plenário.

A CTASP aprovou o PL na forma de substitutivo

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto, bem como pronunciar-se em relação ao mérito.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
dep.kimkatguri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD212436291000>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 18/11/2021 10:51 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3390/2020

PRL n.1



CD212436291000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Passo à análise da constitucionalidade formal.

A matéria está sob competência da União. Não há iniciativa reservada aos outros Poderes para iniciar o processo legislativo. A matéria não está sob reserva de lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95.

O projeto é formalmente constitucional, portanto.

Passo à análise da constitucionalidade material. Não há qualquer dispositivo constitucional violado. O Congresso Nacional pode perfeitamente escolher quais são as condutas que ensejam improbidade administrativa, desde que observada a proporcionalidade. A escolha de uma conduta que será considerada ímproba só será materialmente inconstitucional se obstar o exercício regular da atividade administrativa, o que certamente não é o caso.

Passo à análise do mérito.

O projeto em si é bastante meritório. A ideia é fazer com que a inobservância dolosa, por parte de agente público, de norma sanitária em período de epidemia, seja considerada improbidade. De fato, espera-se que o agente público adira às normas sanitárias e não coloque em risco a saúde das demais pessoas. É necessário se lembrar que o agente público acaba servindo como um modelo para a conduta da população geral; se o agente aparece em público, por exemplo, sem máscara quando esta é necessária para deter a propagação de vírus, a população sentir-se-á estimulada a adotar o mesmo comportamento. É importante que o agente público lidere pelo exemplo e tenha conduta exemplar, ainda mais em períodos difíceis de crise sanitária.

A sanção por improbidade, apresentando-se como saudável meio termo entre a tipificação penal e licitude da conduta, é apta a desestimular o comportamento do agente, de forma proporcional, evitando-se a necessidade de tipificar criminalmente a conduta. Como se sabe, o direito penal só deve tipificar uma conduta quando não for possível coibi-la por outros meios. A sanção administrativa, neste caso, é suficiente e inibe a necessidade de tipificação penal.

Por fim, noto que o substitutivo aprovado pela CTASP foi positivo porque também dispôs que tal conduta será considerada crime de responsabilidade. Como se sabe, o presidente da República não responde por suas ações e omissões pelo regime da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

improbidade administrativa, mas apenas por crime de responsabilidade. Nesse sentido, cito jurisprudência consolidada do STJ:

Jurisprudência em Teses nº 40 - Improbidade Administrativa II

1) Os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade, ressalvados os atos ímprobos cometidos pelo Presidente da República (art. 86 da CF) e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF.

Acórdãos

REsp 1191613/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015

REsp 1168739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014

EDcl na AIA 000045/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014

REsp 1249531/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012

REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012

AIA 000030/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011

REsp 1133522/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011

AgRg no REsp 1127541/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010

Assim, é necessário que, além da lei considerar tal ato ímprobo, haja também tipificação como crime de responsabilidade (que, apesar do nome “crime”, não deixa de ser mais uma sanção político-administrativa do que penal), a fim de garantir que nenhum agente público - nem mesmo o presidente da República - possa induzir a população a deixar de observar as regras sanitárias, colocando em risco a saúde geral.

Há, porém, uma pequena correção a ser feita. No interregno entre o protocolo deste



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD212436291000>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 18/11/2021 10:51 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3390/2020

PRL n.1



* C D 2 1 2 4 3 6 2 9 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PL, a aprovação do substitutivo pela CTASP e a realização deste relatório, a Lei de Improbidade Administrativa foi alterada, de forma que o inciso XI que o substitutivo da CTASP pretendia inserir no art. 11 já existe. É necessário, portanto, alterar a redação, para que o novo inciso se adeque às alterações já feitas na Lei de Improbidade Administrativa. Para isso, proponho uma subemenda ao substitutivo da CTASP.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3390/2020 e do substitutivo aprovado pela CTASP e, no mérito, pela sua aprovação do substitutivo aprovado pela CTASP, com a subemenda anexa.

Sala da comissão, 18 de novembro de 2021

Kim Kataguirí

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Apresentação: 18/11/2021 10:51 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3390/2020

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
dep.kimkatguri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/legis/legisassinatura/camara.leg.br/CD212436291000>
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 2 4 3 6 2 9 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Subemenda ao substitutivo aprovado pela CTASP no PL 3390/2020

Art. 1º. O art. 1º do substitutivo aprovado pela CTASP ao PL 3390/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 11 da Lei 8.429 de 1992 passa a vigor acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11.....

.

.....

.....

XIII - violar medida sanitária de combate a pandemia ou epidemia prevista em lei durante Estado de Calamidade Pública ou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)”

Sala da comissão, 18 de novembro de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/legis/assinatura/camara.leg.br/CD212436291000>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 18/11/2021 10:51 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3390/2020

PRL n.1



CD212436291000